



X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Acrescentado pela L-011.689-2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Dado e passado nesta cidade de Tauá, aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).  
Eu, Darlene Feitosa Mariz, Supervisora de Secretaria, digitei e subscrevi.

TADEU TRINDADE DE AVILA  
Juiz de Direito

## DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA Nº 2585/2021

A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na alínea "a", § 2º do Art. 145, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como nos termos do que dispõe o Decreto de nº 30.898, de 20 de abril de 2012, resolve DESLIGAR, de acordo com o Art. 20, inciso "V", do Decreto supracitado, o estagiário LUCAS ANDERSON DOS SANTOS SOBREIRA, da área de Direito desta Defensoria Pública, a partir de 04 de novembro de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 17 de novembro de 2021.

Sâmia Costa Farias Maia  
SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO  
Registre-se e publique-se.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos incisos I e VII do Art. 148-A da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 80, de 10 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2014, Art. 100 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 06 de 28 de abril de 1997, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 117, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de dezembro de 2012, RESOLVE EXONERAR, DE OFÍCIO, a Defensora Pública SULAMITA ALVES TEIXEIRA, matrícula de nº 301.300-1-4, do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão de COORDENADORA, símbolo DNS-2, lotada na COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA CAPITAL, integrante da Estrutura Organizacional da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, a partir de 24 de novembro de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 17 de novembro de 2021.

Elizabeth das Chagas Sousa  
DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos incisos I e VII do Art. 148-A da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 80, de 10 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2014, Art. 100 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 06 de 28 de abril de 1997, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 117, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de dezembro de 2012, RESOLVE NOMEAR o Defensor Público MANFREDO ROMMEL CANDIDO MACIEL, matrícula de nº 301.065-1-2, para exercer o Cargo de Direção Superior, de provimento em comissão, de COORDENADOR, símbolo DNS-2, lotada na COORDENADORIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA CAPITAL, integrante da Estrutura Organizacional da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, a partir de 24 de novembro de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 17 de novembro de 2021.

Elizabeth das Chagas Sousa  
DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos incisos I e VII do Art. 148-A da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 80, de 10 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de abril de 2014, Art. 100 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 06 de 28 de abril de 1997, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 117, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de dezembro de 2012, RESOLVE EXONERAR, DE OFÍCIO, o Defensor Público MANFREDO ROMMEL CANDIDO MACIEL, matrícula de nº 301.065-1-2, do Cargo de Direção



e Assessoramento, de provimento em comissão de SUPERVISOR DE NÚCLEO, símbolo DAS-1, lotado no NÚCLEO DAS DEFENSORIAS CRIMINAIS DE FORTALEZA, integrante da Estrutura Organizacional da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, a partir de 24 de novembro de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 18 de novembro de 2021.

Elizabeth das Chagas Sousa

DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

EXTRATO DO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 46/2016

I - ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 46/2016 CELEBRADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E A EMPRESA CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.,

II - CONTRATANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.014.521/0001-23;

III - ENDEREÇO: Av. Pinto Bandeira, 1111, Luciano Cavalcante, CEP: 60.811-170, Fortaleza/CE;

IV - CONTRATADA: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.602.745/0001-32 e Inscrição Estadual nº 10.0095-10, com sede na Rua São Clemente, nº 38, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22260-900;

V – ENDEREÇO: com sede na Rua São Clemente, nº 38, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22260-900;

VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O § 4º, II do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores; Cláusula Oitava, item 8.3, assim como nos termos do processo administrativo nº 08133288/2021;

VII – OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses, a partir de 02 de novembro de 2021, atribuindo ao novo período o valor de R\$ 1.944,00 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais);

VIII - VALOR GLOBAL: R\$ 1.944,00 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais);

IX - DA VIGÊNCIA: a partir da data da assinatura;

X - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e em plena eficácia as demais cláusulas e condições constantes do contrato original;

XI- FORO: da Comarca de Fortaleza/Ce;

XII - DATA: 29 de outubro de 2021;

XIII - SIGNATÁRIOS: Elizabeth das Chagas Sousa, Defensora Pública Geral do Estado, Fábio dos Santos Meziat Lessa e Rafael Graça do Amaral, representantes legais da empresa CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Petrus Henrique Gonçalves Freire

Assessor Jurídico

EDITAL Nº 66/2021

DESIGNAÇÃO PARA ATUAÇÃO NAS DEFENSORIAS DE CRATEÚS

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e na forma do que preconiza o art. 36, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, torna público, para ciência dos interessados, que estão sendo destinados para atuação nos órgãos de atuação das Defensorias Criminal e Cível de Crateús 02(duas) vagas, a serem providas por DESIGNAÇÃO, conforme regras a seguir estabelecidas e ainda:

CONSIDERANDO a elevada quantidade de assistidos da Defensoria Pública na Comarca de Acopiara que necessitam da continuidade da prestação do serviço de assistência jurídica por membros desta Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar aos membros da carreira igualdade de condições em participarem do presente processo de designação em que existe urgência no provimento da vaga;

CONSIDERANDO as atuais condições epidemiológicas da Covid-19 no Estado do Ceará, a determinarem excepcional forma de organização do desempenho das atividades

RESOLVE:

Art. 1º Oferecer 02(duas) vagas para atuação na Defensoria da Comarca de Crateús-CE, sendo uma para a Defensoria Criminal e outra para a 2ª Defensoria Cível;

§ 1º. Os Defensores(as) Públicos(as) deverão comparecer presencialmente, a um Núcleo de Defensoria Pública mais próximo de sua lotação originária, 01(uma) vez por semana cada.

§ 2º. Os Defensores(as) Públicos(as) deverão realizar quaisquer atos inerentes aos serviços da Defensoria Pública, tais como: atendimentos; cumprimento de intimações; confecção de petições e participação em audiências, observadas as prerrogativas inerentes aos atos.

§ 3º A designação a que se refere o presente artigo ocorrerá pelo período de 08/11/2021 à 17/12/2021.

Art. 2º O órgão de atuação será preenchido conforme o critério antiguidade.

§ 1º Poderão concorrer nessa designação os(as) Defensores(as) Públicos(as) em efetivo exercício, tendo prioridade aqueles(as) que não tenham participado de outras atividades da Defensoria Pública Geral, com recebimento de verba indenizatória nos últimos 06 (seis) meses.

§ 2º Para fins de aferição da prioridade mencionada no §1º, considerar-se-á o exercício de até 04(quatro) datas em atividade, com recebimento de verba indenizatória.



§ 3º Não poderão participar desta designação aqueles(as) Defensores(as) Públicos(as) que estejam participando de outras atividades com recebimento de verba indenizatória.

§ 4º Os(As) demais Defensores(as) Públicos(as) inscritos(as) formarão lista de suplentes, que deverão ser designados(as) com a observância dos critérios estabelecidos neste edital.

Art. 3º Será expedida, pelo Gabinete da Defensoria Pública Geral, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28/04/97, publicada no D.O.E. de 02/05/97, portaria específica para atuação na referida atividade jurídica, com prejuízo das funções ordinárias dos(as) Defensores(as) Públicos(as) no dia em que estiverem designados(as) para atuar no supracitado órgão defensorial.

Art. 4º Os(As) Defensores(as) Públicos(as) interessados(as) deverão se inscrever através do e-mail cdi@defensoria.ce.def.br, até o dia 04 (quatro) de novembro de 2021.

Art. 5º A divulgação dos(as) Defensores(as) Públicos(as) selecionados(as) será efetuada através do site da DPGE, no dia 05 (cinco) de novembro de 2021.

Art. 6º A solicitação de diária e de ajuda de custo caberá à Coordenadoria das Defensorias do Interior – CDI após o(a) Defensor(a) Público(a) comunicar as datas que realizará a atividade objeto deste edital.

Parágrafo único. Durante o mês, caso o(a) Defensor(a) Público(a) atue em data diversa ou não possa comparecer em data(s) especificada(s) em seu pedido, deverá comunicar a Coordenadoria das Defensorias do Interior-CDI, através do correio eletrônico cdi@defensoria.ce.def.br.

Art. 7º As atividades realizadas durante a atuação descrita neste edital deverão ser cadastradas no Sistema Informatizado de Relatórios da Defensoria Pública – NOSSA DEFENSORIA ou SIRDP – no prazo estabelecido no art. 2º da Resolução n. 55/2011.

Art. 8º Caso seja lotado de maneira efetiva Defensor(a) Público(a) no órgão de atuação objeto deste edital, a portaria de designação perderá seus efeitos.

Parágrafo único. A critério da Administração, e caso ocorra situação descrita no caput, poderá o(a) Defensor(a) Público(a), selecionado(a) em razão deste edital e que já tenha recebido as diárias e ajudas de custo e não efetivamente prestado o serviço, ser aproveitado em outro órgão defensorial, de acordo com a necessidade da instituição.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pela Defensora Pública-Geral do Estado.

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 de outubro de 2021.  
PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2021 – GABINETE/DPG E CORREGEDORIA-GERAL

A Defensora Pública-Geral e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Complementar Estadual nº 06/1997 e na Lei Complementar Federal nº 80/1994,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 106/2021 que estabelece regras para a retomada dos serviços presenciais no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará de maneira gradual e segura, diante da necessidade de medidas de proteção contra o Novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o cenário (Covid-19) e os boletins epidemiológicos do Estado do Ceará e Prefeitura Municipal de Fortaleza registram uma redução considerável na taxa de ocupação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) destinados para Covid-19;

CONSIDERANDO que incumbe ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral dirigir a Defensoria Pública do Estado do Ceará, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação, bem como praticar atos de gestão administrativa, financeira e pessoal, nos moldes do art. 56, I e XIII da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO os esforços desenvolvidos pelos órgãos da administração superior para resguardar a saúde do grupo de pessoas que frequentam as unidades da Instituição, quais sejam, membros(as), servidores(as), colaboradores(as), estagiários(as), assistidos(as), que implicaram a edição de inúmeros atos normativos e medidas administrativas voltadas para a compatibilização entre a preservação da saúde e a continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que o retorno às atividades presenciais se justifica pela essencialidade do serviço público prestado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, nos termos do art. 134 da Constituição da República, sobretudo diante do aumento da população inserida em grupos vulneráveis e hipervulneráveis e do agravamento das situações de vulnerabilidade decorrentes dos impactos socioeconômicos da pandemia;

CONSIDERANDO que a vacinação contribui para a preservação da saúde dos(as) defensores(as), servidores(as), colaboradores(as), e demais agentes públicos, bem como dos(as) usuários(as) dos serviços da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade deve prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO o que foi decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, em cujo acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contra-indicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, como as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência";

CONSIDERANDO o resultado das pesquisas recentemente realizadas pela Defensoria Pública-Geral para aferir o avanço da



vacinação dos diversos agentes que trabalham na Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º Retomar, a partir de 29 de Novembro de 2021, o expediente presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado, conforme Instrução Normativa nº 106/2021.

§ 1.º Excepcionam-se da regra contida no caput os órgãos de atuação em que haja deficiência estrutural e de pessoal que impossibilite o retorno imediato, sendo cada situação tratada individualmente junto às Coordenadorias das Defensorias da Capital e Interior (CDC/CDI).

§ 2.º As supervisões, em conjunto com as Coordenadorias das Defensorias da Capital e Interior (CDC/CDI), disciplinarão a logística e funcionamento de cada unidade/setor, inclusive sobre a possibilidade de manutenção do modelo híbrido de trabalho.

Art. 2º Fica recomendado aos(às) membros(as), servidores(as), estagiários(as) e demais colaboradores(as) da Defensoria Pública que se submetam à vacinação contra a Covid-19, em observância ao cronograma instituído pelas autoridades de saúde a respeito dos critérios etários e dos imunizantes disponíveis.

§1º Os defensores(as), servidores(as), estagiários(as), colaboradores(as) da Defensoria Pública que estiverem impossibilitados de se vacinar contra a Covid-19, por motivos de saúde, deverão apresentar atestado médico de contraindicação explícita às vacinas, ou outra indicação médica específica devidamente justificada.

§2º Os defensores(as), servidores(as), estagiários(as), colaboradores(as) da Defensoria Pública que já foram vacinados, mas que tiverem contraindicação explícita ao retorno do trabalho presencial, deverão comprovar este impedimento por intermédio de laudo médico remetido ao Setor de Recursos Humanos pelo e-mail [rh@defensoria.ce.def.br](mailto:rh@defensoria.ce.def.br), podendo o trabalho remoto ser prorrogado por 60 (sessenta dias).

§3º O laudo médico, a ser apresentado na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser atual, sem rasuras, contendo a contraindicação explícita do retorno ao trabalho presencial mesmo após a vacinação, com assinatura do médico e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

§4º Permanecerão em regime de teletrabalho as gestantes, nos termos da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021.

§5º A comunicação de gestação será instruída com atestado médico e, nas hipóteses de comorbidades, a situação de risco será instruída com atestado médico ou perícia com a indicação específica de sua existência e com a informação de que poderá(ão) ser agravada(s) em caso de contaminação pelo Novo Coronavírus e cópia do cartão de vacinação da COVID.

§6º As comunicações referenciadas devem ser direcionadas:

I – No caso dos membros(as) e servidores(as) da DPCE, ao Setor de Recursos Humanos e Corregedoria Geral;

II – No caso dos estagiários(as) da Defensoria Pública, ao Setor de Estágio e Corregedoria Geral;

III – No caso de funcionários(as) das empresas de terceirização contratadas pela Defensoria Pública, à área de controle das atividades terceirizadas;

IV – No caso de colaboradores(as) cedidos(as) à Defensoria Pública, à chefia imediata, bem como ao setor do órgão/ente cedente com atribuição para tanto.

§7º Quando das hipóteses previstas neste artigo de autorização de trabalho remoto, as atividades que demandarem comparecimento de Defensor(a) Público(a), tal como as audiências judiciais presenciais, serão exercidas pelo(a) Defensor(a) com atribuição para substituição.

§8º Os defensores(as), servidores(as), estagiários(as), colaboradores(as) da Defensoria Pública que voluntariamente optarem por não se submeter à vacinação contra a Covid-19, por qualquer motivo, apesar de estarem inseridos em grupos já aptos nos municípios em que residem ou em que exercem suas atividades funcionais, terão suas situações funcionais avaliadas individualmente.

Art. 3º As medidas implementadas nesta Portaria Conjunta poderão ser alteradas sempre que houver modificação na situação epidemiológica da Covid-19.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 18 de novembro de 2021.

Elizabeth das Chagas Sousa  
Defensora Pública Geral  
DPGE – CE

Carlos Alberto Mendonça Oliveira  
Corregedor Geral/DPGE – CE

\*Republicada por Incorreção